

DA NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO ISO 9001 PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO

A contratação, adotada para a execução de obras comuns de engenharia destinadas CRECHE TIPO 2 – OPÇÃO 110V, envolve riscos tanto para a Administração quanto para a contratada, considerando que abrange desde maquinário e mão de obra capacitada até o fornecimento integral de materiais. Diante desse cenário, a exigência da certificação ISO 9001 se justifica como medida capaz de assegurar maior segurança, confiabilidade e padronização na execução dos serviços, uma vez que a norma estabelece critérios internacionalmente reconhecidos de gestão da qualidade, capazes de reduzir falhas operacionais, retrabalhos e impactos financeiros decorrentes da complexidade inerente a esse tipo de contratação.

Diante da necessidade de garantir que a referida obra seja plenamente executada por empresa de comprovada experiência e capacidade deverá ser exigida comprovação de capacidade técnico-operacional quanto as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto no patamar 50,00% (cinquenta por cento) do quantitativo correspondente do objeto, as quais sejam:

Item	Descrição	Quant na planilha	Quant a ser apresentada
1.0	ESTRUTURA TRELIÇADA DE COBERTURA, INCLUSOS PERFIS METÁLICOS, CHAPA METÁLICAS, MÃO DE OBRA E TRANSPORTE COM GUINDASTE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO (KG)	9.693,31 KG	4.846,65 KG
2.0	TELHA TERMOISOLANTE REVESTIDA EM ACO GALVALUME, FACE SUPERIOR TRAPEZOIDAL E FACE INFERIOR PLANA (NAO INCLUI ACESSORIOS DE FIXACAO), REVEST COM ESPESSURA DE 0,50 MM, COM PRE-PINTURA DE COR BRANCA NAS DUAS FACES, NUCLEO EM POLIIOCIANURATO (PIR) COM ESPESSURA DE 50 MM	850,66 M²	425,33 M²
3.0	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA VERTICAL DE 9X19X39 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	1.1610,77 M²	805,38 M²

Importa ressaltar que a certificação deverá ser apresentada apenas no momento da assinatura da ARP, de modo que a exigência não restringe a competitividade do certame, mas, ao contrário, garante a oportunidade de que empresas devidamente habilitadas providenciem a referida

certificação, caso não a tenham, no interregno de tempo entre a o ato de habilitação e a assinatura da ata.

Além disso, o Tribunal de Contas da União já se posicionou de forma expressa quanto à regularidade dessa exigência. O Acórdão nº 1091/2025 – Plenário reconhece que é legítima a exigência de certificação ISO para fins de comprovação de qualificação técnica operacional, com fundamento no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. O referido dispositivo autoriza a Administração a exigir demonstrações de capacidade técnica relacionadas a materiais e corpo técnico, o que deve ser compreendido como a integração da experiência organizacional da empresa com os meios de produção e a competência de seu quadro de pessoal, nos termos do art. 67, caput e inciso III, da mesma lei.

Medina-MG, 13 de Julho de 2026.

VAGNER CHAVES GUSMÃO
ENGENHEIRO CIVIL
CREA-MG 146.930/D